

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2009 (PL nº 2.488, de 2000, na origem), que *dispõe sobre a reserva de recursos públicos destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2009 (PL nº 2.488, de 2000, na origem), de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, que *dispõe sobre a reserva de recursos públicos destinados à habitação, em benefício da mulher responsável pelo sustento da família, e dá outras providências.*

O projeto consta de três artigos, sendo que o art. 1º determina que um mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos públicos federais destinados à área de habitação serão aplicados em benefício das mulheres que são arrimo de família.

O art. 2º da proposição estabelece que o referido percentual deverá ser observado quando da distribuição das verbas destinadas à habitação, por faixa de renda ou qualquer outro critério.

O parágrafo único do art. 2º excetua do disposto no *caput* os projetos de regularização fundiária ou urbanística de assentamentos humanos, quando as unidades resultantes destinarem-se à população residente no local.

O art. 3º do PLC nº 47, de 2009 estipula como cláusula de vigência a data de sua publicação.

Na justificação, ou autor menciona dados do IBGE, segundo os quais cerca de 20% das famílias brasileiras são de fato sustentadas exclusivamente por mulheres, as quais concorrem de maneira desigual pelo acesso ao mercado habitacional. Dessa forma, argumenta, a proposição conjuga mérito não só no âmbito habitacional, mas igualmente reveste-se de relevância social.

O Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2009, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

No que diz respeito à constitucionalidade da matéria, cabe assinalar, em primeiro lugar, que o projeto em apreço atende aos requisitos de competência e iniciativa. Conforme o art. 23, inciso X, da Constituição Federal, a União dispõe de competência para *combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*. Além disso, a matéria não se encontra na relação daquelas que exigem iniciativa privativa do Presidente da República.

Em segundo lugar, o conteúdo do projeto não conflita com os princípios fundamentais que regem a Constituição nem com os direitos e garantias fundamentais nela consagrados. Em particular, entendemos que a proposição fortalece o princípio da igualdade, ao tentar diminuir as diferenças de tratamento e oportunidades ainda hoje existentes entre homens e mulheres.

Não há óbice, portanto, no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

Tampouco há reparos a fazer no que tange à técnica legislativa.

Sobre o mérito, a justificação apresentada pelo autor é convincente. Com efeito, ao fixar em lei tratamento diferenciado às mulheres arrimo de família, por especial ser sua situação, dá-se um passo importante na implementação de políticas públicas afirmativas no País.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator